



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000569113**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500159-41.2022.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante G. M. G. (MENOR), é apelado P. DE J. DA V. DA I. E J. DE S..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de julho de 2022.

**XAVIER DE AQUINO (DECANO)**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500159-41.2022.8.26.0536

Apelante: G.M.G.

Apelado: Ministério Público

Voto nº 34.063

***Apelação – Sentença que acolheu a representação e aplicou ao jovem a medida de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao artigo 157, § 2º, II, do Código Penal – Inconformismo – Alegação de insuficiência do conjunto probatório bem como nulidade do feito em razão do descumprimento, pelo MM. Juízo, do disposto no artigo 193, § 1º, do ECA – Admissibilidade – Cerceamento de defesa evidente – Nulidade do feito – Recurso provido, prejudicadas as demais arguições referentes ao mérito da sentença, determinada a imediata liberação do jovem no que se refere a estes autos e com determinação.***

Trata-se de apelação interposta por G.M.G., nascido em 14 de janeiro de 2.005, insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente a representação e lhe aplicou medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 152/155).

Requer, preliminarmente, o recebimento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso no duplo efeito; sustenta, em apertada síntese, a nulidade do feito em razão do descumprimento do disposto no artigo 193, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; aduz, ainda, a inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal e, quanto ao mérito, busca a improcedência da representação, calcado na assertiva de fragilidade probatória. Subsidiariamente postula a aplicação de medida em meio aberto (fls. 188/227).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 279/287) e, mantida a r. sentença (fls. 308), nesta instância opinou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do inconformismo (fls. 315/332).

É o relatório.

De início, anoto que não há que se falar na concessão do efeito suspensivo ao presente e, tampouco em antecipação da tutela, em face do julgamento da matéria e também em razão do decidido no Enunciado nº 6, do Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo – FOPEJISP: *'A despeito da mudança legislativa do art. 198, inc. VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, persiste o efeito meramente devolutivo dos recursos interpostos contra sentença de procedência em processo de apuração de atos infracionais,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*devendo ser definido pelo magistrado na própria sentença a aplicabilidade imediata da medida socioeducativa para efeito de expedição da guia de execução, fundando a decisão nos princípios da imediatidade e da celeridade'.*

Consta da representação que no dia 9 de janeiro de 2.022, por volta das 19h:40min, na Rua Osvaldo Cochrane, 101, Embaré, o adolescente Gabriel, agindo com unidade de desígnios om pessoa ainda não identificada, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 282,00 em dinheiro, pertencente à Drogaria Farma Conde.

Desde logo, constata-se que assiste razão à douta defesa, o feito é nulo e impõe-se nova instrução deste, prejudicadas as arguições relativas ao *meritum causae*.

De fato, em 14 de fevereiro transato o MM. Juízo de Primeira Instância decidiu que a não juntada das gravações do roubo era prescindível, e concedeu então o prazo sucessivo às partes no prazo de 24 horas (fls. 134) tendo o Ministério Público oferecido suas alegações finais (fls. 138/143).

A defesa, por seu turno, em 15 de fevereiro p.p. insistiu que havia fundada dúvida sobre a autoria, inclusive evidenciada por ocasião do objurgado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento pessoal e insistiu em melhor tentativa para obtenção das imagens do roubo, conforme inclusive manifestação do adolescente, postulando, após, abertura de prazo para apresentação dos memoriais (fls. 147/151).

O MM. Juízo, logo em seguida, e em 17 de fevereiro, e próximo ao término do prazo para a internação provisória, proferiu a r. sentença ora hostilizada, em evidente afronta ao devido processo legal, eis que, ao não determinar a devida instrução, descumprido o artigo 193, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cerceando portanto a ampla defesa, constitucionalmente assegurada.

Impõe-se, destarte, a anulação do feito a fim de que seja feita a instrução, prejudicadas as demais arguições referentes ao mérito da sentença, determinada a imediata liberação do jovem no que se refere a estes autos.

Do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos do acórdão.

**XAVIER DE AQUINO**

Relator e Decano